



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215612 - SP (2025/0161411-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C A P J
ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966
FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em razão da persistência da ameaça à vítima.

2. O Juízo de primeiro grau prorrogou as medidas protetivas, decisão mantida pelo Tribunal de origem, com base na manifestação recente da vítima em favor da sua manutenção.

4. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha não possuem prazo de vigência determinado e devem ser mantidas enquanto persistir ameaça à vítima.

5. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção pelo mero decurso do tempo, nos termos delimitados pelo Tema repetitivo n. 1.249 do STJ.

6. A manutenção das medidas protetivas não afeta sobremaneira a liberdade individual do paciente, sendo compatível com a finalidade de resguardar a mulher da violência doméstica e familiar.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215612 - SP (2025/0161411-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : C A P J
ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966
FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em razão da persistência da ameaça à vítima.

2. O Juízo de primeiro grau prorrogou as medidas protetivas, decisão mantida pelo Tribunal de origem, com base na manifestação recente da vítima em favor da sua manutenção.

4. As medidas protetivas da Lei Maria da Penha não possuem prazo de vigência determinado e devem ser mantidas enquanto persistir ameaça à vítima.

5. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção pelo mero decurso do tempo, nos termos delimitados pelo Tema repetitivo n. 1.249 do STJ.

6. A manutenção das medidas protetivas não afeta sobremaneira a liberdade individual do paciente, sendo compatível com a finalidade de resguardar a mulher da violência doméstica e familiar.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. P. J. contra a decisão de fls. 598-602, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão recorrida deve ser reformada, argumentando que as medidas protetivas de urgência impostas ao agravante estão em vigor há mais de dois anos, o que considera excessivo. Além disso, afirma que não há risco para a suposta vítima.

Sustenta que a apreciação do mérito independe do exame aprofundado de fatos e provas, mas requer somente a reavaliação dos fatos já definidos pelas instâncias inferiores.

Alega que a manutenção indiscriminada das medidas protetivas sem fundamento em razões de fato suficientes significaria o desvirtuamento do instituto.

Argumenta que, ao final do procedimento investigatório, a autoridade policial concluiu que a declaração da ofendida seria o único elemento existente acerca do comportamento persecutório atribuído ao agravante, razão por que o inquérito policial foi arquivado.

Afirma que a manutenção das medidas protetivas de urgência teria impedido o agravante de exercer plenamente a paternidade, pois está impedido de frequentar os mesmos lugares que a mãe de sua filha.

Ressalta que o agravante tem cumprido corretamente todas as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas, o que corrobora a conclusão de que inexistia a ameaça originalmente aventada para a decretação das medidas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, na hipótese de não ser acolhido o pedido, a submissão do recurso ao colegiado, com o consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha

diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima.

Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.

O Juízo de primeiro grau prorrogou as medidas protetivas de urgência, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, nos termos a seguir (fls. 560-562, grifo próprio):

A manutenção das medidas foi adequadamente fundamentada pelo Magistrado (fls. 247-248 e 267-268 dos autos de origem), que entendeu pela persistência dos motivos que levaram à decretação da medida, sobretudo porque a ofendida se manifestou recentemente [26/01/2025] pela manutenção das medidas protetivas (fls. 276-279 – autos 1506952-72.2023.8.26.0564).

Confira-se:

“Trata-se de pedido formulado pela defesa do averiguado C. A. P. J.r para a revogação das medidas protetivas de urgência determinadas em seu desfavor, alegando, em suma, que a vítima não estaria em risco, não havendo circunstância fática acerca de eventual prejuízo na aproximação do réu e a inexistência de situação de urgência que importe na concessão de tais medidas.

Outros tópicos relativos à eventual práticas delitivas, devem se restringir e serem analisadas no próprio processo criminal correlato ou não.

Por certo, a revogação das medidas protetivas de urgência é cabível quando não estiverem mais presentes os motivos que as ensejaram.

In casu, o réu não logrou demonstrar que não mais persiste a situação fática de perigo que proporcionou o deferimento das medidas protetivas de urgência, tampouco eventual equívoco no *decisum* que as concedeu.

Como bem salientado pelo Ministério Público, não se verifica alteração do cenário fático e jurídico que alicerçou a concessão das medidas protetivas de urgência, sendo certo que para seu deferimento se verificaram presentes verossimilhança e risco à integridade da vítima, requisitos que permanecem presentes nestes autos.

Ademais, nem se cogite aqui a discussão acerca da dinâmica sobre os fatos, eis que esta deverá ser apurada nos autos do inquérito policial/processo correlato, tal como já afirmado, inexistindo motivo neste feito para se colocar em descrédito a palavra da vítima (ou de seu/sua representante) e revogar a liminar concedida.

Aliás, no tocante à relevância que possui a palavra da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, trago à baila o julgado que segue: (...)

No mais, frise-se que a visitação do réu à prole não foi suspensa/restrita nestes autos e as partes não mais coabitam, de modo que entendo inexistir prejuízo ao réu com a manutenção da liminar deferida às fls. 16-18. Anoto, ainda, que com relação aos direitos do(a,s) filho(a,s) comum(ns), estes deverão ser levados ao conhecimento do Juízo competente, Vara de Família, nada impedindo, todavia, que seja desde já apontada pelas partes uma pessoa de confiança de ambas para intermediar a efetivação das visitas do réu ao(à,s) filho(a,s).

Por conseguinte, persistindo o suporte fático legitimador das medidas protetivas de urgência, mantenho a liminar deferida.

Eventual prejudicialidade heterogênea dos processos (crime e de medidas protetivas - que são autônomas) será analisada quando de possível julgamento.

Cabe frisar que a vítima manifestou-se às fls. 226, pela manutenção das medidas protetivas determinadas em seu favor, razão pela qual determino que as medidas protetivas de urgência determinadas neste feito, às fls. 14-16, sejam mantidas, a princípio, por mais 1 (um) ano, a partir da presente data. Findo esse prazo, intime-se novamente a vítima, preferencialmente por telefone/WhatsApp ou, na impossibilidade, no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos, para que informe(m) ao Sr. Meirinho, acerca de eventual necessidade de manutenção das medidas protetivas determinadas neste feito por mais tempo, justificando seu pedido, ou, caso o réu não represente mais risco à sua incolumidade, acerca da revogação da liminar.”

Ademais, destaco que a manutenção das medidas protetivas não afeta sobremaneira a liberdade individual do paciente, que apenas está proibido de aproximar-se da vítima ou com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, além de não frequentar locais em que ela esteja presente.

Destaca-se que tais medidas visam a resguardar a mulher da violência doméstica e familiar, em quaisquer das suas modalidades, e sua manutenção não acarreta, na hipótese, restrição incompatível com a finalidade pretendida.

Registra-se, ainda, que as medidas protetivas de urgência são autônomas, conforme expressa previsão do § 5º do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, não dependendo, assim, de ajuizamento de ação penal ou cível, sequer da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência para que sejam aplicadas. Deste modo, **o arquivamento do inquérito policial em que se apurava o delito de perseguição não obsta que o Juízo a quo determine que as medidas protetivas de urgência sejam mantidas por mais um ano.**

Assim, **não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima**, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Não bastasse isso, esta Corte Superior de Justiça enfrentou a matéria aqui discutida no Tema repetitivo n. 1.249, tendo fixado as seguintes teses:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II – A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Assim sendo, **as medidas protetivas da Lei Maria da Penha independem de boletim de ocorrência, inquérito ou processo judicial e devem**

ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima, não possuindo prazo de vigência predeterminado.

Além disso, revogação de tais medidas não pode ocorrer de forma automática, com base em mera presunção decorrente da passagem do tempo, **sendo indispensável a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que motivaram a concessão**, mediante prévia manifestação da vítima.

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0161411-2

Número de Origem:

15000827420248260564 15069527220238260564 20355098420258260000 2367835272023280101
606612023

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A P J

ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966

FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076

MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A P J

ADVOGADOS : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966

FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076

MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025